

01-0079/1999

26/08/99

REC. 74/99



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0079/1999 DE 1999

12-24-20

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0079/1999 DE 10/03/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER (PTB)

E N E N T A .

DISPOE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CADA REGIONAL ADMINIS
TRATIVA DIVULGAR SEMANALMENTE, NA REGIAO, OS NOMES DAS
RUAS QUE SERAO VARRIDAS, CONFORME CONTRATO FIRMADO.

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:18:38

00000016451-88



ARQUIVADO EM

19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



157
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha no 01 de proc
no 79 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 1999

Comit. de Just. e
Ach. de Just. e
Just. e
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0079/1999

Dispõe da obrigatoriedade de cada Regional Administrativa divulgar semanalmente, na região, os nomes das ruas que serão varridas, conforme contrato firmado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a divulgação dos nomes, por cada Regional, das ruas que serão varridas semanalmente, conforme determina os contratos firmados com as empresas encarregadas do serviço.

Parágrafo Único - As relações das ruas que deverão ser varridas, serão amplamente divulgadas, nas regiões correspondentes, todas as segundas-feiras, estabelecendo o Plano de Trabalho Diário para toda a semana.

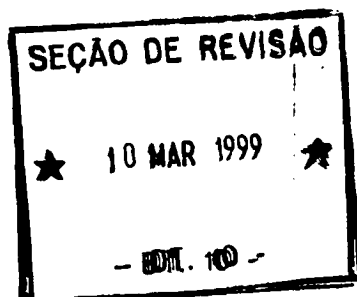
Art. 2º - Quando por motivos supervenientes deixar de ser varrida determinada rua, incluída no Plano Semanal, deverá ser divulgado a justificativa da não varrição.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Bruno Feder
Bruno Feder
Vereador.





157

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha no 01 de proc
no 79 de 19 99
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 1999

Comit. de Justiça
Ach. Administrativo
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0079/1999

Dispõe da obrigatoriedade de cada Regional Administrativa divulgar semanalmente, na região, os nomes das ruas que serão varridas, conforme contrato firmado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório a divulgação dos nomes, por cada Regional, das ruas que serão varridas semanalmente, conforme determina os contratos firmados com as empresas encarregadas do serviço.

Parágrafo Único - As relações das ruas que deverão ser varridas, serão amplamente divulgadas, nas regiões correspondentes, todas as segundas-feiras, estabelecendo o Plano de Trabalho Diário para toda a semana.

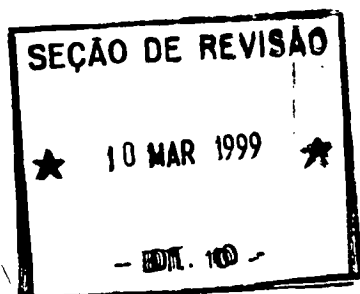
Art. 2º - Quando por motivos supervenientes deixar de ser varrida determinada rua, incluída no Plano Semanal, deverá ser divulgado a justificativa da não varrição.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Bruno Feder
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 11/3 99 a 1 *Edo*

ADELINA CICONI

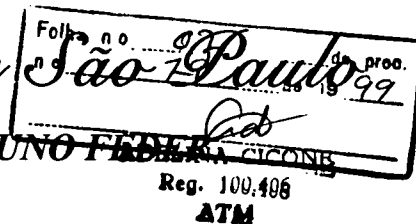
Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDERATO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário, para se tentar corrigir uma série de distorções que contém a atual legislação quando embute no I.P.T.U. o valor da taxa de limpeza.

Portanto, cabe ao Poder de Cidadania fiscalizar o perfeito cumprimento do contrato de varrição das Regionais, em relação a taxa embutida no I.P.T.U. que o cidadão passou a pagar.

O presente Projeto visa assegurar uma disposição mais equilibrada do emprego do I.P.T.U., em harmonia com a sua dimensão, tendo em vista a sua finalidade.

Nada mais justo do que o cidadão fiscalizar o emprego de sua contribuição correspondente à varrição de sua rua.

Diante de todo o exposto, evidencia-se, desde logo, o grande alcance da presente proposta, ora submetida ao crivo dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, que na sua alta sabedoria, compreenderá o espírito que norteia o presente Projeto de Lei, aprovando-o em prol da nossa Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03.....

do processo n° 79 de 19 99 12 03 99 (a) Adelina *Ad*.....

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-03-99

Noemia M. S. Marques

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça
18/03/99
Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/99 às 16:20hs.

Ao Nobre Vereador: LUO MOREIRA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de março de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

1 04 e 05

Em

27.05.99

(a)

CARMEN DE NELLO
Assessora Parlamentar



Folha nº 04 do proc.
Nº. 79
O funcionário
RACIOLATO DE MELLO
1º Secretário Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 79/99
25/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa obrigar a divulgação de nomes, por cada Regional, das ruas que serão varridas semanalmente.

Não obstante o elevado intuito do eminente edil, o projeto não reúne condições de aprovação.

A Lei Orgânica do Município no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito de projetos que tratem de serviços públicos e organização administrativa.

A varrição de ruas é um dos serviços de limpeza pública prestados pelo Município, constituindo um serviço público.

O projeto em questão obriga que cada regional divulgue os nomes das ruas que serão varridas semanalmente as segundas-feiras, obrigando, também, o estabelecimento de Plano de Trabalho Diário.

Tal propositura interfere na organização administrativa e na esfera do serviço público.

Ao determinar que as regionais deverão divulgar os nomes das ruas a serem varridas na semana, o projeto está usurpando a competência do Poder Executivo, pois está atribuindo funções as Administrações Regionais que são órgãos da Prefeitura Municipal. Embora não interfira na decisão das datas de varrição, estabelece a obrigação de publicar as datas e de estabelecer um Plano de Trabalho Diário, o que é atribuição eminentemente administrativa.

Além disso, ao obrigar o estabelecimento do Plano de Trabalho Diário, o projeto está tratando da forma de execução do serviço público. Está, portanto, usurpando a prerrogativa do Poder Executivo de usar sua discricionariedade para avaliar a conveniência ou não de se estabelecer um Plano de Trabalho Diário, privando-o de escolher forma diversa.



Folha nº 03 do prog.
Nº 79 de 1979
O funcionário

CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em relação a serviços públicos, a Lei Orgânica impõe a mesma reserva de iniciativa, no inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37.

Ressalta-se, que o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha a sanção ao projeto pelo Executivo.

Face ao exposto, considerando que há a presença de vício de iniciativa, atentando contra o artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o projeto é ilegal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

aminhe-se em 31/05/79

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,
em

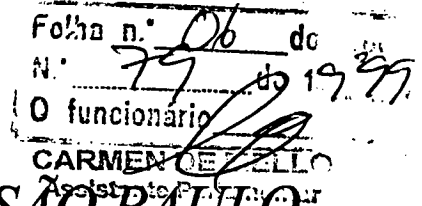
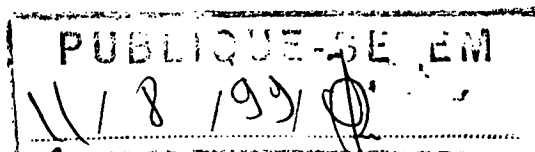
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. F. Lida desta data 1989 rubricado em

1989, 19, 8, 1989

GABRIEL DE ALLO
(Assistente Parlamentar)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0697/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa obrigar a divulgação de nomes, por cada Regional, das ruas que serão varridas semanalmente.

Não obstante o elevado intuito do eminente edil, o projeto não reúne condições de aprovação.

A Lei Orgânica do Município no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito de projetos que tratem de serviços públicos e organização administrativa.

A varrição de ruas é um dos serviços de limpeza pública prestados pelo Município, constituindo um serviço público.

O projeto em questão obriga que cada regional divulgue os nomes das ruas que serão varridas semanalmente as segundas-feiras, obrigando, também, o estabelecimento de Plano de Trabalho Diário.

Tal propositura interfere na organização administrativa e na esfera do serviço público.

Ao determinar que as regionais deverão divulgar os nomes das ruas a serem varridas na semana, o projeto está usurpando a competência do Poder Executivo, pois está atribuindo funções as Administrações Regionais que são órgãos da Prefeitura Municipal. Embora não interfira na decisão das datas de varrição, estabelece a obrigação de publicar as datas e de estabelecer um Plano de Trabalho Diário, o que é atribuição eminentemente administrativa.

Além disso, ao obrigar o estabelecimento do Plano de Trabalho Diário, o projeto está tratando da forma de execução do serviço público. Está, portanto, usurpando a prerrogativa do Poder Executivo de usar sua discricionariedade para avaliar a conveniência ou não de se estabelecer um Plano de Trabalho Diário, privando-o de escolher forma diversa.

Em relação a serviços públicos, a Lei Orgânica impõe a mesma reserva de iniciativa, no inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37.

Ressalta-se, no entanto, que o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha a sanção ao projeto pelo Executivo.

17 - RELCOM
17-0374/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc. n.º 79 de 79
funcionário CARMEN DE TELLO
Assistente Social

Face ao exposto, considerando que há a presença de de vício de iniciativa, o projeto colide com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, ^{em} 10/8/99

*Salto Ant.
(Contrário)*

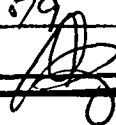
*Van Jefe
(Contrário)*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
do 28 / 8 / 99	19 99
pagina 32	coluna 2
Conferido:	

A. A. T. M.
Em 23/8/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado neste ato	para a informação
folha n.º 02/26/08/99	publicado sob

Folha n.º 02 de pros.
n.º PL 79 de 19 99




Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 124 /99 - A T M

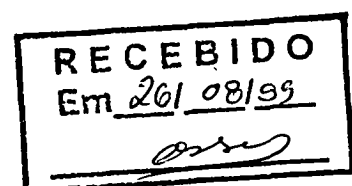
AO NOBRE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL 79/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



BRUNO FEDER
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data quant. de informações
documentos rubricado sob

fôlha n.º 1A 27/09/93 10.086

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Folha n.º	08	de pros.
n.º	PL 79	de 19 99



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 124 /99 - A T M

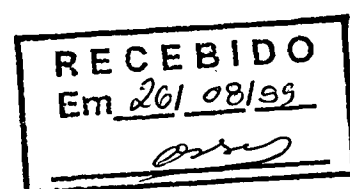
AO NOBRE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL 79/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



BRUNO FEDER
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data assinat. at Informaçõe rubricado sob
documento

fôlha n.º 14.27.09.99.01.12.10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Fecha n.º	09	de	prol.
n.º	24. 79	de	10 99
10.686			

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

RECURSO

11 - REC
11-0074/1999

Referência	PARECER N° 0697/1999 DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 079/99
Recorrente	VEREADOR BRUNO FEDER
Recorrido	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PARECER N° 0697/99

I -SÚMULA

1 - Há um interesse muito grande da população em saber quais os dias da semana e as ruas que serão varridas no bairro.

2 - Este interesse se verifica pela expectativa de saber qual será o dia em que sua rua será distinguida com a varrição.

3 - Foi quando emergiu, após um estudo seguido de uma pesquisa, baseado na população, completamente desinformada sobre a varrição da sua rua em seu bairro, a idéia de criar uma fonte informadora da varrição das ruas nos respectivos bairros.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	10	de pro.
n.º	0079	de 1999
<i>[Assinatura]</i> 10-686		

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

4 - O assunto foi bem analisado e sopesado, cotejando o aspecto legal e verificamos que não colidia com a legislação vigente, muito menos com a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

5 - O Parecer ora recorrido, enfoca um embasamento jurídico que não existiu - Art. 37, inciso IV - da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

6 - Não houve invasão na área privativa do Sr. Prefeito, no aspecto de iniciativa de leis.

7 - Isto porque, o Projeto de Lei nº 079/99, cria apenas um ordenamento de comunicação, não estabelece normas administrativas para as Administrações Regionais, apenas procura criar uma fonte fiscalizadora.

8 - Tanto é assim, que no Art. 2º DETERMINA QUANDO POR MOTIVOS SUPERVENIENTES DEIXAR DE SER VARRIDA, DETERMINADA RUA OU RUAS, SERÁ DIVULGADO O MOTIVO PORQUE NÃO FOI FEITO O SERVIÇO.

9 - O Parecer em lide não traz fundamento algum que possa concluir pela sua ilegalidade. Isto porque, a sustentação jurídica está adargada em uma premissa falsa, calçada na ilicitude do objeto do Projeto de Lei, razão por que a conclusão é inteiramente distorcida da verdade.

10 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 0697/99, da Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se, em consequência, o prosseguimento do Rito Processual Legislativo, para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformá-lo em Lei.



Feito n.º	11	de 1999
n.º	PL. 79	de 1999
10.086		

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

II - INTRODUÇÃO

O Vereador Bruno Feder, neste recurso do Parecer nº 0697/99, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 079/99, recorre para decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, exarado nos seguintes termos, "In Verbis":

"Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa obrigar a divulgação de nomes, por cada Regional, das Ruas que serão varridas semanalmente.

Não obstante o elevado intuito do eminente edil, o Projeto não reúne condições de aprovação.

A Lei Orgânica do Município no artigo 37, § 2º, inciso IV, estabelece a reserva de iniciativa ao Prefeito de projetos que tratem de serviços públicos e organização administrativa.

A varrição de ruas é um dos serviços de limpeza pública prestados pelo Município, constituindo um serviço público.

O projeto em questão obriga que cada Regional divulgue os nomes das ruas que serão varridas semanalmente as segundas-feiras, obrigando, também, o estabelecimento de Plano de Trabalho Diário.

Tal propositura interfere na organização administrativa e na esfera do serviço público.

Ao determinar que as regionais deverão divulgar os nomes das ruas a serem varridas na semana, o projeto está usurpando a competência do Poder Executivo, pois está atribuindo funções as Administrações Regionais que são órgãos da Prefeitura Municipal. Embora não interfira na decisão das datas de varrição, estabelece a obrigação de publicar as datas e de estabelecer um Plano de Trabalho Diário, o que é atribuição eminentemente administrativa.



Folha n.º	12	de	18	99
n.º	10-686	de	18	99
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES				
Encarregada de Setor				

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Além disso, ao obrigar o estabelecimento do Plano de Trabalho Diário, o projeto está tratando da forma de execução do serviço público. Está, portanto, usurpando a prerrogativa do Poder Executivo de usar sua discricionariedade para avaliar a conveniência ou não de se estabelecer um Plano de Trabalho Diário, privando-o de escolher forma diversa.

Em relação a serviços públicos, a Lei Orgânica impõe a mesma reserva de iniciativa, no inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37.

Ressalta-se, no entanto, que o vício de iniciativa é insanável, ainda que sobrevenha a Sanção ao Projeto pelo Executivo.

III - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI Nº 079/99

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que deram origem a magna “questio juris” trazida no presente Recurso e que seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a delicada questão de Ilegalidade do Projeto de Lei nº 079/99.

A Comissão de Constituição e Justiça alegou de fato, a ocorrência de Ilegalidade, em sua manifestação dada pelo Parecer nº 0697/99

O presente Projeto de Lei foi fundamentado em sua essência nas normas do Art. 13, inciso I e Art. 14, incisos XV e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo que rezam:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a Sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local:



Folha n.º	13	de pros.
n.º	21-79	de 10-49
10-686		

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I -----

XV - Fiscalizar e controlar DIRETAMENTE os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu RESULTADO OPERACIONAL, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVIII - Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município. (o grifo é nosso)

Portanto, trata-se de Projeto de Lei de cunho fiscalizador do Legislativo, como determina a Lei.

Além das normas citadas, encontramos, também, disciplinando a matéria e nos dando sustentação legal, o inciso IV do Art. 48, o parágrafo único do Art. 81, parágrafo único do Art. 123, inciso III do Art. 125, inciso IV do Art. 148, inciso I, do Art. 149, incisos III e IV, do Art. 181 e, finalmente, o inciso IV, do Art. 182, todas essas normas estão contidas na Lei Orgânica do Município de São Paulo e que dão sustentação legal ao Projeto de Lei nº 079/99.

Ainda mais, verifica-se que o objeto da norma é claro e de grande alcance social, isto porque, não só cuida da limpeza do bairro, como também, cria um sentido informativo para estabelecer um embasamento fiscalizador para o povo Paulistano.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	14	de pro.
n.º	21.73	de 1999
10.686		
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES Encarregada de Setor		

Portanto, o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei nº 079/99, pois o que está contido no referido Projeto é a possibilidade do munícipe ter a informação da limpeza da Cidade.

IV - CONCLUSÃO

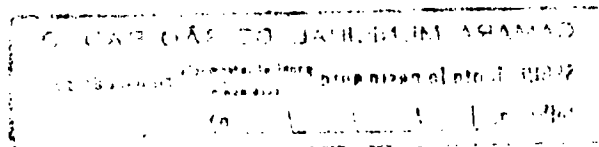
Está demonstrado portanto, à saciedade, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 0697/99 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 079/99.

Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente, pois, falta sustentação jurídica.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 079/99 não infringe nenhum preceito legal vigente, muito pelo contrário, está ancorado nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, aguardamos o acolhimento do Recurso ora apresentado e que o Egrégio Plenário faça prosperar o Projeto de Lei nº 079/99 até sua aprovação e Lei.

Bruno Feder
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF611, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob

fôlha n.º 5 / 05 / 01 / 01 a) 

Acelina Acelismar de Almeida

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10 863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

PL 79

de 19

99

05

01

2001

(a)

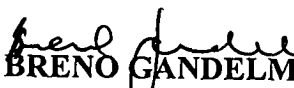
AO

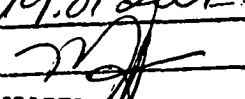
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

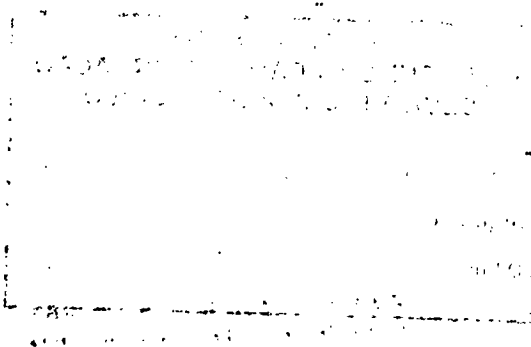
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 ns.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISRAEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

ci



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)